



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076615-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante MURILO ANTONIO VALLEJOS IBANEZ, é agravado SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2076615-26.2025.8.26.0000

Agravante: Murilo Antonio Vallejos Ibanez

Agravado: Safra Credito Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Osasco

Juiz(a) de primeiro grau: Rubens Pedreiro Lopes

Processo de origem: 1001027-76.2025.8.26.0405

Voto n. 5894

Ementa: Agravo de instrumento – Liminar de busca e apreensão – Requisitos dos art. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 preenchidos – Súmula n. 72 STJ – O contrato, com cláusula de garantia fiduciária, foi juntado aos autos – A mora está comprovada pela notificação enviada ao endereço do contrato (tema n. 1.132, STJ) – Alegação de abusividade e/ou vício no instrumento contratual, por si só, não afasta os efeitos do inadimplemento – Precedente desta C. Câmara – Questão que, antes, deve ser debatida e decidida no primeiro grau de jurisdição - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a decisão dos autos originários que deferiu a liminar para busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

Busca a reforma da decisão, e alega que o contrato firmado não estipulou a taxa de juros, o que viola os direitos básicos do consumidor e descaracteriza a mora. Pede o provimento e a concessão

de efeito suspensivo/ativo.

É o relatório.

Inicialmente, dispenso a contraminuta, pois proponho o desprovimento deste agravo (ausência de prejuízo à agravada).

Não prospera a irresignação.

A concessão de liminar de busca e apreensão do veículo, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69, depende da presença dos seguintes requisitos: *(i)* relação contratual garantida por alienação fiduciária e *(ii)* comprovação da mora, mediante carta registrada com aviso de recebimento enviado ao endereço devedor, ou qualquer outro meio legal de prova da inadimplência.

É o que se infere dos arts. 2º e 3º, da mencionada norma, da súmula 72, do STJ, e tema n. 1.132, STJ.

No caso em exame, o contrato celebrado entre as partes, com a cláusula de garantia fiduciária foi juntado aos autos de origem (fls. 50/60, item 6).

A mora, por sua vez, está comprovada pela notificação enviada ao endereço do devedor (fls. 62/64), descrito no referido instrumento contratual (fls. 50), ou seja, Rua Cristo Rei, nº 416, Baronesa, Osasco/SP.

Não é necessária a prova da entrega, mas o simples envio para comprovação da mora em ação de busca e apreensão de veículo, consoante entendimento do STJ, no tema n. 1132: “Em ação de

busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Quanto à suposta ausência de indicação da taxa de juros no contrato, abusividade e descaracterização da mora, este colegiado já se pronunciou no sentido de tal alegação *“não possui o condão de elidir os efeitos da mora, haja vista a necessidade de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa”*.

Nesse sentido:

ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Impugnação à justiça gratuita concedida ao agravante que não comporta acolhimento. Insurgência contra decisão que manteve a busca e apreensão do veículo. Medida concedida na forma liminar, ante o inadimplemento da obrigação. Revogação da liminar que exige a demonstração da ausência de um dos requisitos que possibilitaram a concessão anterior. Regularidade na comprovação da mora evidenciada na hipótese. Apontamento de abusividade na cobrança de juros remuneratórios que não possui o condão de elidir os efeitos da mora, haja vista a necessidade de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ajuizamento de demanda para a cobrança de seguro prestamista que também não afasta o inadimplemento das parcelas ajustadas. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2118598-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens
Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:
14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023)

Ademais, trata-se de questão afeta ao mérito, a ser
oportunamente analisada pelo juízo de origem.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao agravo
de instrumento.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator